



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2160961 - SP (2024/0283632-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199
RECORRIDO : CLAUDINES ZANELA
ADVOGADOS : FABIANA CRISTINA MENDES KHOURI - SP247661
ELTON BIFULCO DE JESUS - SP274487

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGISLAÇÃO LOCAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE, SÚMULA 280/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 126/STJ.

1. A análise de legislação local em recurso especial é inviável, aplicando-se a Súmula 280 do STF, por analogia.
2. O acórdão recorrido reconheceu a pretensão revisional a partir de fundamentação de índole constitucional, sendo inviável a revisão de tal conclusão na via do recurso especial, sob pena de indevida usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Aplicável a Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça quando, no acórdão recorrido, há fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2160961 - SP (2024/0283632-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199
RECORRIDO : CLAUDINES ZANELA
ADVOGADOS : FABIANA CRISTINA MENDES KHOURI - SP247661
ELTON BIFULCO DE JESUS - SP274487

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGISLAÇÃO LOCAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE, SÚMULA 280/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 126/STJ.

1. A análise de legislação local em recurso especial é inviável, aplicando-se a Súmula 280 do STF, por analogia.
2. O acórdão recorrido reconheceu a pretensão revisional a partir de fundamentação de índole constitucional, sendo inviável a revisão de tal conclusão na via do recurso especial, sob pena de indevida usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Aplicável a Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça quando, no acórdão recorrido, há fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário.
4. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S. A., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"AGRAVO INTERNO - RETRATAÇÃO DENEGADA - LIMITAÇÃO DA TOTALIDADE DOS DESCONTOS - POSSIBILIDADE - APROPRIAÇÃO PELO BANCO DE 64% DOS VENCIMENTOS DA DEMANDANTE - TEMA 1.085 DO STJ INAPLICÁVEL À ESPÉCIE - DISTINGUISHING - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA - PROTEÇÃO DO SALÁRIO - LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO - ART. 54-D. PARÁGRAFO ÚNICO. DO CDC - CASA BANCÁRIA QUE NÃO AVALIOU DE FORMA RESPONSÁVEL AS CONDIÇÕES DE CRÉDITO DO CONSUMIDOR - LIMITAÇÃO DE TODOS OS DESCONTOS. INCLUSIVE DAQUELES EFETUADOS DIRETAMENTE NA CONTA CORRENTE DA AUTORA - INCLUSÃO DO NOME DA DEMANDANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE - FALHA DO BANCO AO AVALIAR DE FORMA RESPONSÁVEL AS CONDIÇÕES DE CRÉDITO DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL COM ALONGAMENTO DA DÍVIDA - ART. 54-D. PARÁGRAFO ÚNICO. DO CDC - DIANTE DA LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS. NÃO HÁ SE FALAR EM DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. DEVENDO O BANCO SE ABSTER DE NEGATIVAR O NOME DA AUTORA E DE REALIZAR A EXECUÇÃO DOS CONTRATOS, AFASTADA A MORA - RECURSO DESPROVIDO" (e-STJ fl. 384).

Em suas razões, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 1º, §1º, da Lei 10.820/2003 e 1º, § 1º, do Decreto 60.435/2014, porque

(i) "(...) a limitação do valor das parcelas de operações bancárias de crédito de acordo com a remuneração disponível do trabalhador, se restringe aos casos em que se adota a modalidade desconto direto em folha de pagamento" (e-STJ, fl. 415) e

(ii) "(...) os descontos em folha de pagamento podem ser limitados em até 40% (quarenta por cento) dos rendimentos líquidos do tomador do crédito, reservando-se 5% (cinco por cento) para pagamento de dívida contraída por meio de cartão de crédito" (e-STJ, fl. 415).

Contrarrazões às e-STJ fls. 422/428.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Quanto à alegada violação ao art. 1º, § 1º, do Decreto Estadual nº 60.435/2014, não há como conhecer do recurso.

É que o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula nº 280 do STF, segundo a qual "*por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*".

A propósito: AgInt no AREsp nº 2.500.892/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024 e AgInt no REsp nº 2.119.824/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.

Verifica-se, quanto ao mais, que o acórdão recorrido apresenta como fundamento central a suposta violação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CF) e da proteção ao salário (artigo 7º, inciso X, da CF), a impedir o reexame da matéria na via recursal eleita, reservada para a apreciação de possível infringência à legislação infraconstitucional.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO EGRESSO DE OUTRO ENTE FEDERATIVO. MUDANÇA DE VÍNCULO SEM DESCONTINUIDADE. DIREITO À OPÇÃO DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. O acórdão recorrido tem fundamento constitucional, o que impede sua revisão na instância especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos egressos de outros regimes previdenciários, sem solução de continuidade no serviço público, podem optar pela permanência no regime anterior à instituição da previdência complementar, conforme regra de transição prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 12.618/2012.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp 1.882.940/RS, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 26/6/2024 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA AFASTADA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A controvérsia foi dirimida com fundamento eminentemente constitucional, especificamente com base no art. 58 do ADCT, bem como em julgados do Supremo Tribunal Federal, de modo que o Recurso Especial se apresenta inviável quanto ao ponto, sob pena de se usurpar a competência reservada pela Constituição ao STF.

2. Na forma da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, analisar a alegada ofensa à litispendência e à coisa julgada importa em reexame de provas, aplicando-se o óbice da Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

3. Agravo Interno não provido" (AgInt no AREsp 2.353.629/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 24/6/2024 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO QUE NÃO ATACA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

(...)

III. Extrai-se do acórdão recorrido que **a questão envolvendo a ilegalidade da taxa de juros aplicada ao contrato de mútuo, celebrado entre o servidor e o Banco agravante, na modalidade de empréstimo consignado, foi decidida à luz de fundamento eminentemente constitucional, inviável de ser examinado, em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.**

IV. Mesmo se admitindo que o acórdão recorrido possui duplo fundamento - constitucional e infraconstitucional -, observa-se que, contra a decisão que inadmitiu, na origem, o Recurso Extraordinário, não foi interposto o correspondente Agravo em Recurso Extraordinário, endereçado ao Supremo Tribunal Federal, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ, por analogia.

V. Agravo Regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido" (AgRg no REsp 1.267.624/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/6/2015, DJe de 1/7/2015 - grifou-se).

O recorrente, além disso, não interpôs recurso extraordinário, o que atrai a aplicação da Súmula nº 126/STJ à espécie: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CNH. SUSPENSÃO. LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO. ENFRENTAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 126/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3 /STJ).

2. Aplicável a Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça quando, no acórdão recorrido, há fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário.

3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 2.034.218/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 24/10/2022).

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15%

(quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.160.961 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0283632-1

Número de Origem:
10976959320218260100

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

RECORRIDO : CLAUDINES ZANELA

ADVOGADOS : FABIANA CRISTINA MENDES KHOURI - SP247661

ELTON BIFULCO DE JESUS - SP274487

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 05 de maio de 2025